PROTOCOLO
02
FOLHAS
ALEGO

ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

OFÍCIO MENSAGEM Nº 259 /2022/CASA CIVIL

Goiânia, 10 de novembro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Maguito Vilela
74884-120 Goiânia/GO

Assunto: Criação do Fundo Estadual de Infraestrutura.

Senhor Presidente,

1 Encaminho à apreciação e à deliberação da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás – ALEGO o incluso projeto de lei ordinária que institui, na Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes – GOINFRA, o Fundo Estadual de Infraestrutura – FUNDEINFRA. Dotado de autonomia administrativa, financeira e contábil, ele terá a finalidade de captar recursos financeiros para o desenvolvimento econômico do Estado de Goiás.

2 Especificamente, o FUNDEINFRA se concentrará na obtenção e na gestão de recursos oriundos da produção agrícola, pecuária e mineral no Estado de Goiás, também das demais fontes de receitas definidas nele. Acrescenta-se que ele implementará, no âmbito estadual, políticas e ações administrativas voltadas para: *i)* infraestrutura agropecuária; *ii)* modais de transporte; *iii)* recuperação, manutenção, conservação, pavimentação e implantação de rodovias; *iv)* sinalização, artes especiais, pontes e bueiros; e *v)* edificação e operacionalização de aeródromos.

3 Essa propositura é de iniciativa da GOINFRA e está inserida no Processo nº 202200036013918, em tramite na Secretaria de Estado da Casa Civil. Segundo a GOINFRA, o fundo em pauta representa uma alternativa ao déficit de arrecadação decorrente da alteração das alíquotas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS dos combustíveis.

4 Nesse contexto, a instituição do FUNDEINFRA decorre sobretudo da redução das receitas estaduais, o que tem dificultado a manutenção dos projetos pensados para área em que a autarquia atua. Consequentemente, a necessidade de prosseguimento e evolução das políticas públicas para a circulação dos cidadãos, dos bens e dos serviços, inclusive para a produção agrícola, pecuária e mineral, motivam a busca de recursos ora proposta.

CASA CIVIL
GECAT

PROTOCOLO 03 FOLHAS ALEGO

5 De acordo com o projeto de lei, a definição, a gestão e a destinação dos recursos do FUNDEINFRA competirão ao seu Conselho Gestor. Este conselho será composto por um presidente e demais membros com seus respectivos suplentes, em composição paritária, e contará com representantes do Estado de Goiás e da iniciativa privada. Eles serão nomeados por ato do Governador do Estado para o mandato de 12 (doze) meses. Por sua vez, o acompanhamento das ações de captação de recursos e de custeio das atividades concernentes competirá ao Conselho Fiscal, composto por um representante da Secretaria de Estado da Economia, um da Controladoria-Geral do Estado e outro do setor privado. Ressalta-se que os membros dos Conselhos Gestor e Fiscal não serão remunerados pelos trabalhos desenvolvidos em favor do fundo.

6 A regularidade jurídica do que se propõe foi atestada pela Procuradoria-Geral do Estado – PGE no Despacho nº 1.840/2022/GAB. A PGE destacou que inexiste discussão a respeito da possibilidade de constituição de fundo destinado a investimento em infraestrutura, bem como na criação de uma contribuição, sem natureza tributária, como uma das fontes de recurso do fundo, como a prevista no inciso I do art. 5º do projeto de lei. Sob a ótica material, a PGE evidenciou a constitucionalidade da propositura e a sua conformidade com a Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964. Além disso, ressaltou-se que a matéria se insere na competência legislativa concorrente e não há previsão de iniciativa reservada.

7 Com essas razões e a expectativa da aprovação do incluso projeto de lei pelos parlamentares, solicito, para sua tramitação, o regime de urgência previsto no art. 22 da Constituição estadual.

Atenciosamente,

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

CASA CIVIL/GERAT/NSR
202200036013918

CASA CIVIL GECAT

PROTOCOLO
04
FOLHAS
ALEGO

ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

PROJETO DE LEI Nº , DE DE DE 2022

Dispõe sobre a criação do Fundo Estadual de Infraestrutura – FUNDEINFRA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, na Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes – GOINFRA, o Fundo Estadual de Infraestrutura – FUNDEINFRA, dotado de autonomia administrativa, financeira e contábil, para captar recursos financeiros destinados ao desenvolvimento econômico do Estado de Goiás, sem prejuízo das dotações consignadas no orçamento e em outros fundos com a mesma finalidade, e ele tem ainda os seguintes objetivos:

I – gerir os recursos oriundos da produção agrícola, pecuária e mineral no Estado de Goiás, além das demais fontes de receitas definidas nele; e

II – implementar, em âmbito estadual, políticas e ações administrativas de infraestrutura agropecuária, dos modais de transporte, recuperação, manutenção, conservação, pavimentação e implantação de rodovias, sinalização, artes especiais, pontes, bueiros, edificação e operacionalização de aeródromos.

§ 1º Para o desenvolvimento e a consecução dos objetivos do FUNDEINFRA, poderão ser contratados estudos técnicos de planejamento e avaliação de infraestrutura e logística.

§ 2º Compete à GOINFRA garantir o suporte técnico e material necessário à organização administrativa e contábil para a implementação do FUNDEINFRA.

Art. 2º A destinação dos recursos do FUNDEINFRA ficará a cargo de seu Conselho Gestor, o qual será composto por um presidente e demais membros com seus suplentes, em composição paritária, e terá representantes do Estado de Goiás e da iniciativa privada.

§ 1º Os membros integrantes do Conselho Gestor e seus suplentes serão nomeados por ato do Governador do Estado de Goiás para o mandato de 12 (doze) meses.

§ 2º As deliberações do Conselho Gestor serão por maioria, e o Presidente votará somente em caso de empate.

§ 3º Os membros do Conselho Gestor não serão remunerados pelos trabalhos desenvolvidos em favor do FUNDEINFRA.

Art. 3º Competem ao Conselho Gestor do FUNDEINFRA a gestão e a definição da destinação dos recursos de que disporá, conforme está previsto no § 2º do art. 1º desta Lei.

CASA CIVIL
GECAT

PROTOCOLO 05 FOLHAS 6 ALEGO

Art. 4º O acompanhamento das ações concernentes à captação de recursos e ao custeio das atividades implementadas competirá ao Conselho Fiscal, com a seguinte composição:

I – um representante da Secretaria de Estado da Economia;

II – um representante da Controladoria-Geral do Estado; e

III – um representante do setor privado.

§ 1º Cabe também ao Conselho Fiscal a publicação de relatórios trimestrais de arrecadação e aplicação dos recursos.

§ 2º Os membros do Conselho Fiscal não serão remunerados pelos trabalhos desenvolvidos em favor do FUNDEINFRA.

Art. 5º Constituem receitas do FUNDEINFRA:

I – contribuição exigida no âmbito do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS como condição para:

a) a fruição de benefício ou incentivo fiscal;

b) o contribuinte que optar por regime especial que vise ao controle das saídas de produtos destinados ao exterior ou com o fim específico de exportação e à comprovação da efetiva exportação; e

c) o imposto devido por substituição tributária pelas operações anteriores ser:

1. pago pelo contribuinte credenciado para tal fim por ocasião da saída subsequente; ou

2. apurado juntamente com aquele devido pela operação de saída própria do estabelecimento eleito substituto, o que resultará um só débito por período;

II – recursos oriundos de convênios firmados com o Governo Federal para a aplicação na infraestrutura geral do Estado de Goiás, nas áreas de modais de transporte, edificações públicas, produção mineral e energia;

III – verbas, convênios e doações provenientes de organismos internacionais de fomento ao desenvolvimento da infraestrutura pública, produção mineral e geração de energia;

IV – contribuições oriundas de taxas de prestação de serviços relativos a políticas de infraestrutura, edificação, desenvolvimento de modal de transporte, produção mineral e energia;

V – receitas provenientes de concessões formalizadas para o desenvolvimento dos objetivos definidos no art. 1º desta Lei e de parcerias público-privadas;

VI – dotações orçamentárias do Tesouro Estadual;

VII – rendas oriundas de aplicação financeira dos recursos arrecadados;

VIII – doações realizadas por pessoas físicas e jurídicas, públicas e privadas;

IX – transferências à conta do orçamento do Estado; e

X – transferências efetuadas de outros fundos.

Parágrafo único. A contribuição referida no inciso I deste artigo pode ser cobrada:

CASA CIVIL GECAT

PROTOCOLO 06 FOLHAS 6 ALEGO

I – em percentual não superior a 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) sobre o valor da operação com as mercadorias discriminadas na legislação do imposto; ou

II – por unidade de medida adotada na comercialização da mercadoria.

Art. 6º Os recursos do FUNDEINFRA serão empregados em projetos, atividades e ações inerentes aos seus objetivos e empenhados à conta das dotações específicas administradas pela GOINFRA, com recursos transitados pela conta única do Tesouro Estadual.

Parágrafo único. As construções, os serviços, os equipamentos e os demais bens públicos construídos ou adquiridos com o FUNDEINFRA se incorporarão ao patrimônio do Estado.

Art. 7º A GOINFRA poderá abrir uma conta-corrente específica na instituição de crédito oficial para a movimentação e a arrecadação de receitas relativas ao FUNDEINFRA.

Art. 8º Os saldos financeiros apurados ao final do exercício e não comprometidos para o pagamento dos restos a pagar também as despesas liquidadas e não pagas do exercício corrente relativas ao FUNDEINFRA serão transferidos, a seu favor, para o ano seguinte.

Art. 9º Fica autorizada a abertura de crédito especial destinado à implementação do FUNDEINFRA.

Art. 10. As obras e os serviços de infraestrutura executados com recursos provenientes do FUNDEINFRA deverão ser identificados com o destaque: OBRA/SERVIÇO REALIZADO COM RECURSOS DO FUNDEINFRA.

Art. 11. O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei antes da data da sua vigência.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2023.

Goiânia, de de 2022; 134º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

CASA CIVIL/GERAT/NSR
202200036013918

CASA CIVIL GECAT

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE, À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Em 10 / 11 /2022

1º Secretário

PROCESSO LEGISLATIVO

2022010803

ESTADO DE GOIÁS
FOLHAS
07
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Autuação: 10/11/2022
Nº Off.MSG: 259 - G
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA - FUNDEINFRA

ALEG
ASSEMBLEIA LEGISL
DO ESTADO DE G

ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

OFÍCIO MENSAGEM Nº 259 /2022/CASA CIVIL

Goiânia, 10 de novembro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Maguito Vilela
74884-120 Goiânia/GO

Assunto: Criação do Fundo Estadual de Infraestrutura.

Senhor Presidente,

1 Encaminho à apreciação e à deliberação da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás – ALEGO o incluso projeto de lei ordinária que institui, na Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes – GOINFRA, o Fundo Estadual de Infraestrutura – FUNDEINFRA. Dotado de autonomia administrativa, financeira e contábil, ele terá a finalidade de captar recursos financeiros para o desenvolvimento econômico do Estado de Goiás.

2 Especificamente, o FUNDEINFRA se concentrará na obtenção e na gestão de recursos oriundos da produção agrícola, pecuária e mineral no Estado de Goiás, também das demais fontes de receitas definidas nele. Acrescenta-se que ele implementará, no âmbito estadual, políticas e ações administrativas voltadas para: *i)* infraestrutura agropecuária; *ii)* modais de transporte; *iii)* recuperação, manutenção, conservação, pavimentação e implantação de rodovias; *iv)* sinalização, artes especiais, pontes e bueiros; e *v)* edificação e operacionalização de aeródromos.

3 Essa propositura é de iniciativa da GOINFRA e está inserida no Processo nº 202200036013918, em tramite na Secretaria de Estado da Casa Civil. Segundo a GOINFRA, o fundo em pauta representa uma alternativa ao déficit de arrecadação decorrente da alteração das alíquotas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS dos combustíveis.

4 Nesse contexto, a instituição do FUNDEINFRA decorre sobretudo da redução das receitas estaduais, o que tem dificultado a manutenção dos projetos pensados para área em que a autarquia atua. Consequentemente, a necessidade de prosseguimento e evolução das políticas públicas para a circulação dos cidadãos, dos bens e dos serviços, inclusive para a produção agrícola, pecuária e mineral, motivam a busca de recursos ora proposta.

ESTADO DE GOIÁS FOLHAS 09 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO 02 FOLHAS 60 ALEGO
CASA CIVIL GECAT

ESTADO DE GOIÁS
FOLHAS
09
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO
03
FOLHAS
ALEGO

5 De acordo com o projeto de lei, a definição, a gestão e a destinação dos recursos do FUNDEINFRA competirão ao seu Conselho Gestor. Este conselho será composto por um presidente e demais membros com seus respectivos suplentes, em composição paritária, e contará com representantes do Estado de Goiás e da iniciativa privada. Eles serão nomeados por ato do Governador do Estado para o mandato de 12 (doze) meses. Por sua vez, o acompanhamento das ações de captação de recursos e de custeio das atividades concernentes competirá ao Conselho Fiscal, composto por um representante da Secretaria de Estado da Economia, um da Controladoria-Geral do Estado e outro do setor privado. Ressalta-se que os membros dos Conselhos Gestor e Fiscal não serão remunerados pelos trabalhos desenvolvidos em favor do fundo.

6 A regularidade jurídica do que se propõe foi atestada pela Procuradoria-Geral do Estado – PGE no Despacho nº 1.840/2022/GAB. A PGE destacou que inexiste discussão a respeito da possibilidade de constituição de fundo destinado a investimento em infraestrutura, bem como na criação de uma contribuição, sem natureza tributária, como uma das fontes de recurso do fundo, como a prevista no inciso I do art. 5º do projeto de lei. Sob a ótica material, a PGE evidenciou a constitucionalidade da propositura e a sua conformidade com a Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964. Além disso, ressaltou-se que a matéria se insere na competência legislativa concorrente e não há previsão de iniciativa reservada.

7 Com essas razões e a expectativa da aprovação do incluso projeto de lei pelos parlamentares, solicito, para sua tramitação, o regime de urgência previsto no art. 22 da Constituição estadual.

Atenciosamente,

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

CASA CIVIL/GERAT/NSR
202200036013918

CASA CIVIL
GERAT

ESTADO DE GOIÁS
FOLHAS
10
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO
04
FOLHAS
ALEGO

ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

PROJETO DE LEI Nº , DE DE DE 2022

Dispõe sobre a criação do Fundo Estadual de Infraestrutura – FUNDEINFRA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, na Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes – GOINFRA, o Fundo Estadual de Infraestrutura – FUNDEINFRA, dotado de autonomia administrativa, financeira e contábil, para captar recursos financeiros destinados ao desenvolvimento econômico do Estado de Goiás, sem prejuízo das dotações consignadas no orçamento e em outros fundos com a mesma finalidade, e ele tem ainda os seguintes objetivos:

I – gerir os recursos oriundos da produção agrícola, pecuária e mineral no Estado de Goiás, além das demais fontes de receitas definidas nele; e

II – implementar, em âmbito estadual, políticas e ações administrativas de infraestrutura agropecuária, dos modais de transporte, recuperação, manutenção, conservação, pavimentação e implantação de rodovias, sinalização, artes especiais, pontes, bueiros, edificação e operacionalização de aeródromos.

§ 1º Para o desenvolvimento e a consecução dos objetivos do FUNDEINFRA, poderão ser contratados estudos técnicos de planejamento e avaliação de infraestrutura e logística.

§ 2º Compete à GOINFRA garantir o suporte técnico e material necessário à organização administrativa e contábil para a implementação do FUNDEINFRA.

Art. 2º A destinação dos recursos do FUNDEINFRA ficará a cargo de seu Conselho Gestor, o qual será composto por um presidente e demais membros com seus suplentes, em composição paritária, e terá representantes do Estado de Goiás e da iniciativa privada.

§ 1º Os membros integrantes do Conselho Gestor e seus suplentes serão nomeados por ato do Governador do Estado de Goiás para o mandato de 12 (doze) meses.

§ 2º As deliberações do Conselho Gestor serão por maioria, e o Presidente votará somente em caso de empate.

§ 3º Os membros do Conselho Gestor não serão remunerados pelos trabalhos desenvolvidos em favor do FUNDEINFRA.

Art. 3º Competem ao Conselho Gestor do FUNDEINFRA a gestão e a definição da destinação dos recursos de que disporá, conforme está previsto no § 2º do art. 1º desta Lei.

CASA CIVIL
GECAT

ESTADO DE GOIÁS FOLHAS 11 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
05 FOLHAS 6 ALEGO

Art. 4º O acompanhamento das ações concernentes à captação de recursos e ao custeio das atividades implementadas competirá ao Conselho Fiscal, com a seguinte composição:

I – um representante da Secretaria de Estado da Economia;

II – um representante da Controladoria-Geral do Estado; e

III – um representante do setor privado.

§ 1º Cabe também ao Conselho Fiscal a publicação de relatórios trimestrais de arrecadação e aplicação dos recursos.

§ 2º Os membros do Conselho Fiscal não serão remunerados pelos trabalhos desenvolvidos em favor do FUNDEINFRA.

Art. 5º Constituem receitas do FUNDEINFRA:

I – contribuição exigida no âmbito do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS como condição para:

a) a fruição de benefício ou incentivo fiscal;

b) o contribuinte que optar por regime especial que vise ao controle das saídas de produtos destinados ao exterior ou com o fim específico de exportação e à comprovação da efetiva exportação; e

c) o imposto devido por substituição tributária pelas operações anteriores ser:

1. pago pelo contribuinte credenciado para tal fim por ocasião da saída subsequente; ou

2. apurado juntamente com aquele devido pela operação de saída própria do estabelecimento eleito substituto, o que resultará um só débito por período;

II – recursos oriundos de convênios firmados com o Governo Federal para a aplicação na infraestrutura geral do Estado de Goiás, nas áreas de modais de transporte, edificações públicas, produção mineral e energia;

III – verbas, convênios e doações provenientes de organismos internacionais de fomento ao desenvolvimento da infraestrutura pública, produção mineral e geração de energia;

IV – contribuições oriundas de taxas de prestação de serviços relativos a políticas de infraestrutura, edificação, desenvolvimento de modal de transporte, produção mineral e energia;

V – receitas provenientes de concessões formalizadas para o desenvolvimento dos objetivos definidos no art. 1º desta Lei e de parcerias público-privadas;

VI – dotações orçamentárias do Tesouro Estadual;

VII – rendas oriundas de aplicação financeira dos recursos arrecadados;

VIII – doações realizadas por pessoas físicas e jurídicas, públicas e privadas;

IX – transferências à conta do orçamento do Estado; e

X – transferências efetuadas de outros fundos.

Parágrafo único. A contribuição referida no inciso I deste artigo pode ser cobrada:

CASA CIVIL GECAT

ESTADO DE GOIÁS
FOLHAS
12
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO
06
FOLHAS
6
ALEGO

I – em percentual não superior a 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) sobre o valor da operação com as mercadorias discriminadas na legislação do imposto; ou

II – por unidade de medida adotada na comercialização da mercadoria.

Art. 6º Os recursos do FUNDEINFRA serão empregados em projetos, atividades e ações inerentes aos seus objetivos e empenhados à conta das dotações específicas administradas pela GOINFRA, com recursos transitados pela conta única do Tesouro Estadual.

Parágrafo único. As construções, os serviços, os equipamentos e os demais bens públicos construídos ou adquiridos com o FUNDEINFRA se incorporarão ao patrimônio do Estado.

Art. 7º A GOINFRA poderá abrir uma conta-corrente específica na instituição de crédito oficial para a movimentação e a arrecadação de receitas relativas ao FUNDEINFRA.

Art. 8º Os saldos financeiros apurados ao final do exercício e não comprometidos para o pagamento dos restos a pagar também as despesas liquidadas e não pagas do exercício corrente relativas ao FUNDEINFRA serão transferidos, a seu favor, para o ano seguinte.

Art. 9º Fica autorizada a abertura de crédito especial destinado à implementação do FUNDEINFRA.

Art. 10. As obras e os serviços de infraestrutura executados com recursos provenientes do FUNDEINFRA deverão ser identificados com o destaque: OBRA/SERVIÇO REALIZADO COM RECURSOS DO FUNDEINFRA.

Art. 11. O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei antes da data da sua vigência.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2023.

Goiânia, de de 2022; 134º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

CASA CIVIL/GERAT/NSR
202200036013918

CASA CIVIL
GECAT

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE, À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Em 10 / 11 /2022

1º Secretário

COMISSÃO MISTA
Ao Sr. Dep. Wilde Lombão
PARA RELATAR
Sala das Comissões
Em 10 / 11 / 2022.

Presidente: _____

Comissão de Constituição, Justiça e Redação
FOLHAS
34

PROCESSO N.º : 2022010803
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO : Dispõe sobre a criação do Fundo Estadual de Infraestrutura - FUNDEINFRA.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria da Governadoria do Estado, encaminhado por meio do Ofício Mensagem nº 259/2022, instituindo o Fundo Estadual de Infraestrutura - FUNDEINFRA.

Consta a justificativa:

"Especificamente, o FUNDEINFRA se concentrará na obtenção e na gestão de recursos oriundos da produção agrícola, pecuária e mineral no Estado de Goiás, também das demais fontes de receitas definidas nele. Acrescenta-se que ele implementará, no âmbito estadual, políticas e ações administrativas voltadas para i) infraestrutura agropecuária; ii) modais de transporte; iii) recuperação, manutenção, conservação, pavimentação e implantação de rodovias; iv) sinalização, artes especiais, pontes e bueiros; e v) edificação e operacionalização de aeródromos."

Essa é a síntese da presente propositura.

No que tange ao aspecto constitucional e legal que envolve esta matéria, é necessário registrar que a Constituição Federal (art. 167, IX) dispõe que é vedada a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa:

> *Art. 167. São vedados:*
> *(...)*
> *IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.*

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
FOLHAS
15

Por sua vez, a Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais sobre direito financeiro, disciplina, em seus art. 71 a 74, a criação de fundos especiais:

> *Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.*
>
> *Art. 72. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.*
>
> *Art. 73. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.*
>
> *Art. 74. A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.*

No presente caso, a propositura em pauta observa as sobreditas regras constitucionais e legais, razão pela qual não há impedimento para sua aprovação.

Isto posto, somos pela constitucionalidade e juridicidade da propositura em pauta, e, no mérito, por sua **aprovação.**

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 30 de novembro de 2022.

Deputado WILDE CAMBÃO
Relator

Comissão de Constituição, Justiça e Redação
FOLHAS
10

COMISSÃO MISTA
Com **VISTA** ao Sr. (s) Deputado (as) Del. Humberto Teofilo
PELO PRAZO REGIMENTAL.
Sala das Comissões
Em 10 / 11 /2022.

Presidente:

Paulo Trabalho
Del. Eduardo Prado
Gustavo Sibba
Cel Adailton
Cairo Salim
Major Araújo
Karlos Cabral
Tião Caroço
Amauri Ribeiro
Antônio Gomide
Lêda Borges

VOTO EM SEPARADO

Comissão de Constituição, Justiça e Redação
FOLHAS
21

O deputado que abaixo assina, nos termos do Regimento Interno, propõe a seguinte emenda ao PROJETO DE LEI Nº 2022010803.

EMENDA MODIFICATIVA: o art. 10 do projeto passa a ter a seguinte redação:

"Art. 10° As obras e os serviços de infraestrutura executados com recursos provenientes do FUNDEINFRA deverão ser identificados com o destaque: OBRA/SERVIÇO REALIZADA(O) COM RECURSOS ASSALTADOS DO AGRONEGÓCIO GOIANO"

JUSTIFICATIVA

Apresento a presente emenda a fim de que seja verdadeiramente demonstrado o que o Estado de Goiás praticou em relação aos produtores rurais goianos no projeto em questão, parafraseando o próprio governador do Estado de Goiás.

Plenário Iris Rezende Machado, 16 de novembro de 2022.

GUSTAVO SEBBA
deputado estadual

PROCESSO Nº: 2022010803

AUTOR: GOVERNADORIA DO ESTADO

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA - FUNDEINFRA.

VOTO EM SEPARADO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da Governadoria do Estado, que institui, na Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes - GOINFRA, o Fundo Estadual de Infraestrutura – FUNDEINFRA.

De acordo com a justificativa o FUNDEINFRA se concentrará na obtenção e na gestão de recursos oriundos da produção agrícola, pecuária e mineral no Estado de Goiás, também das demais fontes de receitas definidas nele, principalmente ações voltadas para infraestrutura agropecuária, modais de transporte, recuperação, manutenção, conservação, pavimentação e implantação de rodovias, sinalização, artes especiais, pontes e bueiros, edificação e operacionalização de aeródromos.

Ademais, a propositura representa uma alternativa ao déficit de arrecadação decorrente da alteração das alíquotas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação -ICMS dos combustíveis.

Insta destacar que a gestão e destinação dos recursos do FUDEINFRA competirão ao Conselho Gestor. Este Conselho será composto por um presidente e demais membros com seus respectivos suplentes em composição paritária, e contará com representantes do Estado de Goiás e da iniciativa privada, os quais serão nomeados por ato do Governador do Estado para mandato de 12 meses.

Por fim, de acordo com o projeto, constitui receitas do FUDEINFRA percentual não superior a 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) sobre o valor da operação na legislação, bem como contribuição exigida no âmbito do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação –ICMS.

Cumpre mencionar que a contribuição ao FUDEINFRA é uma condição indispensável para fruição de benefício ou incentivo fiscal.

Protocolado, encaminhou-se à Comissão Mista e, nos termos do artigo 45, II, do Regimento Interno, o ilustre Deputado Wilde Cambão avaliou a compatibilidade da proposição com o ordenamento jurídico e relatou pela aprovação da propositura em pauta.

Ato contínuo, solicitei vistas do processo, oportunidade em que apresento o seguinte voto em separado.

Essa é a síntese da proposição em análise.

A propositura em tela, embora sem vício de constitucionalidade, merece ser aprimorada, assim, recomenda-se a seguinte emenda supressiva:

1) EMENDA SUPRESSIVA: Suprima-se, a alínea I do parágrafo único do art. 5° da presente proposição.

JUSTIFICATIVA

Embora a criação do FUDEINFRA seja benéfica à sua área de atuação, uma vez que ele implementará, no âmbito estadual, políticas e ações administrativas voltadas para infraestrutura agropecuária, modais de transporte e recuperação, manutenção, conservação, pavimentação e implantação de rodovias, a contribuição de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) sobre o valor da operação com as mercadorias discriminadas na legislação mostra-se inconveniente e inoportuna, pois irá onerar diversos produtores rurais goianos, que já pagam uma alta carga tributária.

Dessa forma, em detida análise ao que concerne ao mérito da matéria, e no que tange o exposto no artigo 45, IX do Regimento Interno, opino favoravelmente à matéria, postulando por sua **APROVAÇÃO SE ACATADA A EMENDA OFERTADA**.

SALA DAS COMISSÕES, em 16 de novembro de 2022.

DELEGADO HUMBERTO TEÓFILO
Deputado Estadual

PROCESSO N.º : 2022010803
INTERESSADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
ASSUNTO : DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA - FUNDEINFRA.

VOTO EM SEPARADO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria da Governadoria do Estado de Goiás, encaminhado por meio do Oficio Mensagem n° 259/2022, instituindo o Fundo Estadual de Infraestrutura – FUNDEINFRA, no âmbito da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes – GOINFRA.

Segundo consta na justificativa, a criação do respectivo Fundo representa uma alternativa ao *déficit* de arrecadação decorrente da alteração das alíquotas do ICMS dos combustíveis.

Verifica-se que o art. 4º do presente projeto de lei dispõe sobre a composição do Conselho Fiscal, a quem competirá o acompanhamento das ações concernentes à captação de recursos e ao custeio das atividades que serão implementadas.

Tendo em vista a importância do Conselho que será o responsável pela gestão e a definição da destinação dos recursos do Fundo, entendo pertinente incluir um representante deste parlamento que, dentre outras funções, contribuirá para a fiscalização do gerenciamento patrimonial do respectivo fundo.

Destarte, visando o aprimoramento da matéria, apresento a seguinte emenda à proposição:

1ª EMENDA ADITIVA: o art. 4º do presente projeto de lei passa vigorar com as seguintes alterações:

deputadodelegadoeduardoprado@gmail.com
(62) 3221-3314
(62) 98108-3312
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Maguito Vilela - Gabinete 106
Av. Olinda, Quadra G, Lote 01, Park Lozandes
CEP: 74.884-120

Com. de Const. Justiça e Redação Assembleia Legislativa do Est. de Goiás
18

"Art. 4º .....

.....

I - .....

.....

II - .....

.....

III - .....

.....

IV – um representante da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás. "

.....

...

§ 3º Caberá ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás a indicação do seu representante. "

Dessa forma, **desde que acatada a emenda acima**, manifesto pela **aprovação** do relatório.

SALA DAS SESSÕES, em 16 de novembro de 2022.

DELEGADO EDUARDO PRADO
Deputado Estadual

deputadodelegadoeduardoprado@gmail.com

(62) 3221-3314
(62) 98108-3312

Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Maguito Vilela - Gabinete 106
Av. Olinda, Quadra G, Lote 01, Park Lozandes
CEP: 74.884-120

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
FOLHAS 23

PROCESSO N.º : 2022010803
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO : Dispõe sobre a criação do Fundo Estadual de Infraestrutura - FUNDEINFRA.

VOTO EM SEPARADO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria da Governadoria do Estado, encaminhado por meio do Ofício Mensagem nº 259/2022, instituindo o Fundo Estadual de Infraestrutura - FUNDEINFRA.

Em tramitação perante esta Comissão, a proposição foi relatada pela aprovação.

Ato contínuo, após pedidos de vista, foram apresentados votos em separado.

Todavia, ao analisar as emendas entendo que não são oportunas e não aperfeiçoam o presente projeto de lei.

Sendo assim, somos pela **rejeição** dos votos em separado apresentados, pela **aprovação** do relatório e pela **aprovação** da matéria.

É o voto em separado, para o qual peço destaque.

SALA DAS COMISSÕES, em 16 de novembro de 2022.

Deputado BRUNO PEIXOTO
Líder do Governo

efa/rdep

Comissão de Constituição, Justiça e Redação
FOLHAS
23

COMISSÃO DE CONTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova o pedido de **VISTA** ao(s) Sr. Deputado(a) (s): Bruno Feitosa.

PELO PRAZO REGIMENTAL

Sala das Comissões

Em 16 / 11 /2022.

Presidente: _____

COMISSÃO MISTA

A Comissão Mista

Aprova o voto em Separado do Líder do Governo

Deputado Bruno Peixoto

Processo Nº. 20220108O3

Em 16 / 11 / 2022.

Sala das Comissões

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
FOLHAS
24

1) ALYSSON LIMA (PSB)	20) MAX MENEZES (PSD)
2) AMAURI RIBEIRO (UB)	21) JEFERSON RODRIGUES (REPUBLICANOS)
3) AMILTON FILHO (MDB)	22) KARLOS CABRAL (PSB)
4) ANTÔNIO GOMIDE (PT)	23) LÊDA BORGES (PSDB)
5) BRUNO PEIXOTO (UB)	24) LUCAS CALIL (MDB)
6) CAIRO SALIM (PSD)	25) MAJOR ARAÚJO (PL)
7) CHARLES BENTO (MDB)	26) PAULO CÉZAR MARTINS (PL)
8) CHICO KGL (UB)	27) PAULO TRABALHO (PL)
9) CLAUDIO MEIRELLES (PL)	28) RAFAEL GOUVEIA (REPUBLICANOS)
10) CORONEL ADAILTON (PRTB)	29) RUBENS MARQUES (UB)
11) DEL. ADRIANA ACCORSI (PT)	30) TALLES BARRETO (UB)
12) DEL. EDUARDO PRADO (PL)	31) THIAGO ALBERNAZ (MDB)
13) DEL. HUMBERTO TEÓFILO (PATRIOTA)	32) TIÃO CAROÇO (UB)
14) DR. ANTONIO (UB)	33) SERGIO BRAVO (PSB)
15) FRANCISCO OLIVEIRA (MDB)	34) VIRMONDES CRUVINEL FILHO (UB)
16) GUSTAVO SEBBA (PSDB)	35) DR. FERNANDO CURADO (PRTB)
17) HELIO DE SOUSA (PSDB)	36) WILDE CAMBÃO (PSD)
18) HENRIQUE ARANTES (MDB)	37) ZÉ CARAPÔ (PROS)
19) HENRIQUE CÉSAR (PSC)	38) ZÉ DA IMPERIAL (MDB)

Presidente: _____

ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

Lista de Presença

COMISSÃO MISTA

Comissão de Constituição, Justiça e Redação
16/11/2022 18:28:31
FOLHAS
25

Dia: 16/11/2022 Horário 17:00 Local: COMISSÃO
Início: 17:01 Término: Presentes: 31

Presentes

ALYSSON LIMA(PSB)	TITULAR
AMAURI RIBEIRO(UB)	TITULAR
AMILTON FILHO(MDB)	TITULAR
ANTONIO GOMIDE(PT)	TITULAR
BRUNO PEIXOTO(UB)	TITULAR
CHARLES BENTO(MDB)	TITULAR
CHICO KGL(UB)	TITULAR
CORONEL ADAILTON(PRTB)	TITULAR
DEL. EDUARDO PRADO(PL)	TITULAR
DEL. HUMBERTO TEOFILO(PAT)	TITULAR
DR. ANTONIO(UB)	TITULAR
DR. FERNANDO CURADO(PRTB)	TITULAR
FRANCISCO OLIVEIRA(MDB)	TITULAR
GUSTAVO SEBBA(PSDB)	TITULAR
HELIO DE SOUSA(PSDB)	TITULAR
HENRIQUE CESAR(PSC)	TITULAR
JEFERSON RODRIGUES(REP)	TITULAR
LUCAS CALIL(MDB)	TITULAR
MAJOR ARAUJO(PL)	TITULAR
MAX MENEZES(PSD)	TITULAR
PAULO CEZAR(PL)	TITULAR
PAULO TRABALHO(PL)	TITULAR
RAFAEL GOUVEIA(REP)	TITULAR
RUBENS MARQUES(UB)	TITULAR
SERGIO BRAVO(PSB)	TITULAR
TALLES BARRETO(UB)	TITULAR
THIAGO ALBERNAZ(MDB)	TITULAR
TIAO CAROCO(UB)	TITULAR
VIRMONDES CRUVINEL(UB)	TITULAR
WILDE CAMBAO(PSD)	TITULAR
ZE DA IMPERIAL(MDB)	TITULAR

Presidente Comissão

ESTADO DE GOIÁS
FOLHAS
264
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
01

PROCESSO N.º : 2022010803
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO : Dispõe sobre a criação do Fundo Estadual de Infraestrutura - FUNDEINFRA.

EMENDA EM PLENÁRIO

1) **EMENDA ADITIVA:** o art. 5º do presente projeto de lei fica acrescido dos seguintes parágrafos, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

"Art. 5º .....

.....

Parágrafo único.

.....

I – em percentual não superior a 0,5% (zero vírgula cinco por cento) sobre o valor da operação com as mercadorias discriminadas na legislação do imposto; ou

II -

.....

§ 2º A contribuição prevista no inciso I deste artigo não incide sobre as produções da agricultura familiar.

§ 3º Pertencem aos Municípios, 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos recebidos pelo FUNDEINFRA, os quais serão distribuídos na proporção do índice anual obtido em conformidade com o art. 107, § 1º, da Constituição do Estado de Goiás.

§ 4º Os Municípios deverão instituir Fundo específico, em âmbito Municipal com características e finalidade similares ao FUNDEINFRA, com vistas ao devido direcionamento dos recursos arrecadados.

É a emenda que temos a apresentar, para a qual pedimos destaque.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2022.

Deputado HÉLIO DE SOUSA

efa/rdep

ESTADO DE GOIÁS
FOLHAS
27
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PROCESSO Nº: 2022010803

AUTOR: GOVERNADORIA DO ESTADO

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA FUNDEINFRA.

EMENDA EM PLENÁRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da Governadoria do Estado, que institui, na Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes - GOINFRA, o Fundo Estadual de Infraestrutura – FUNDEINFRA.

De acordo com a justificativa o FUNDEINFRA se concentrará na obtenção e na gestão de recursos oriundos da produção agrícola, pecuária e mineral no Estado de Goiás, também das demais fontes de receitas definidas nele, principalmente ações voltadas para infraestrutura agropecuária, modais de transporte, recuperação, manutenção, conservação, pavimentação e implantação de rodovias, sinalização, artes especiais, pontes e bueiros, edificação e operacionalização de aeródromos.

Ademais, a propositura representa uma alternativa ao déficit de arrecadação decorrente da alteração das alíquotas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação -ICMS dos combustíveis.

Insta destacar que a gestão e destinação dos recursos do FUDEINFRA competirão ao Conselho Gestor. Este Conselho será composto por um presidente e demais membros com seus respectivos suplentes em composição paritária, e contará com representantes do Estado de Goiás e da iniciativa privada, os quais serão nomeados por ato do Governador do Estado para mandato de 12 meses.

Por fim, de acordo com o projeto, constitui receitas do FUDEINFRA percentual não superior a 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) sobre o valor da operação na legislação, bem como contribuição exigida no âmbito do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação –ICMS.

Cumpre mencionar que a contribuição ao FUDEINFRA é uma condição indispensável para fruição de benefício ou incentivo fiscal.

ESTADO DE GOIÁS
FOLHAS
280
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Protocolado, encaminhou-se à Comissão Mista e, nos termos do artigo 45, II, do Regimento Interno, o ilustre Deputado Wilde Cambão avaliou a compatibilidade da proposição com o ordenamento jurídico e relatou pela aprovação da propositura em pauta.

Ato contínuo, a fim de garantir conveniência e oportunidade ao projeto, apresento a seguinte emenda em plenário.

Essa é a síntese da proposição em análise.

A propositura em tela, embora sem vício de constitucionalidade, merece ser aprimorada, assim, recomenda-se a seguinte emenda supressiva:

1) EMENDA SUPRESSIVA: Suprima-se, a alínea I do parágrafo único do art. 5° da presente proposição.

JUSTIFICATIVA

Embora a criação do FUDEINFRA seja benéfica à sua área de atuação, uma vez que ele implementará, no âmbito estadual, políticas e ações administrativas voltadas para infraestrutura agropecuária, modais de transporte e recuperação, manutenção, conservação, pavimentação e implantação de rodovias, a contribuição de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) sobre o valor da operação com as mercadorias discriminadas na legislação mostra-se inconveniente e inoportuna, pois irá onerar diversos produtores rurais goianos, que já pagam uma alta carga tributária.

Dessa forma, em detida análise ao que concerne ao mérito da matéria, e no que tange o exposto no artigo 45, IX do Regimento Interno, opino favoravelmente à matéria, postulando por sua **APROVAÇÃO SE ACATADA A EMENDA OFERTADA**.

SALA DAS COMISSÕES, em 16 de novembro de 2022.

DELEGADO HUMBERTO TEÓFILO
Deputado Estadual

03

ESTADO DE GOIÁS
FOLHAS
29
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PROCESSO N.º : 2022010803
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO : Dispõe sobre a criação do Fundo Estadual de Infraestrutura - FUNDEINFRA.

EMENDA EM PLENÁRIO

01) **EMENDA ADITIVA:** o parágrafo único do art. 5º do presente projeto de lei passa a ter a seguinte redação:

"Art. 5º .....

.....

Parágrafo único. .....

I – em percentual não superior a 0,65% (zero vírgula sessenta e cinco por cento) sobre o valor da operação com as mercadorias discriminadas na legislação do imposto; ou

II - .....

É a emenda que temos a apresentar, para a qual pedimos destaque.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2022.

PAULO CEZAR MARTINS
Deputado Estadual

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS

DELEGADO EDUARDO PRADO
Deputado Estadual

ESTADO DE GOIÁS
FOLHAS
300
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PROCESSO N.º : 2022010803
INTERESSADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
ASSUNTO : DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA - FUNDEINFRA.

EMENDA EM PLENÁRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria da Governadoria do Estado de Goiás, encaminhado por meio do Oficio Mensagem n° 259/2022, instituindo o Fundo Estadual de Infraestrutura – FUNDEINFRA, no âmbito da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes – GOINFRA.

Segundo consta na justificativa, a criação do respectivo Fundo representa uma alternativa ao *déficit* de arrecadação decorrente da alteração das alíquotas do ICMS dos combustíveis.

Verifica-se que o art. 4º do presente projeto de lei dispõe sobre a composição do Conselho Fiscal, a quem competirá o acompanhamento das ações concernentes à captação de recursos e ao custeio das atividades que serão implementadas.

Tendo em vista a importância do Conselho que será o responsável pela gestão e a definição da destinação dos recursos do Fundo, entendo pertinente incluir um representante deste parlamento que, dentre outras funções, contribuirá para a fiscalização do gerenciamento patrimonial do respectivo fundo.

Destarte, visando o aprimoramento da matéria, apresento a seguinte emenda à proposição:

1ª EMENDA ADITIVA: o art. 4º do presente projeto de lei passa vigorar com as seguintes alterações:

deputadodelegadoeduardoprado@gmail.com
(62) 3221-3314
(62) 98108-3312
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Maguito Vilela - Gabinete 106
Av. Olinda, Quadra G, Lote 01, Park Lozandes
CEP: 74.884-120

ESTADO DE GOIÁS
FOLHAS
31

"Art. 4º .....

.....

I - .....

.....

II - .....

.....

III - .....

.....

IV – um representante da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás. "

.....

...

§ 3º Caberá ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás a indicação do seu representante. "

É a emenda que tenho a apresentar, para a qual peço destaque.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2022.

DELEGADO EDUARDO PRADO
Deputado Estadual

deputadodelegadoeduardoprado@gmail.com

(62) 3221-3314
(62) 98108-3312

Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Maguito Vilela - Gabinete 106
Av. Olinda, Quadra G, Lote 01, Park Lozandes
CEP: 74.884-120

EMENDADO QUE FOI, ENCAMINHA-SE O PROCESSO A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.

Em 16 / 11 / 2022

1º Secretário

Comissão de Constituição, Justiça e Redação
FOLHAS
32

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ao Sr. Dep. (s) Wilde Lombão

PARA RELATAR

Sala das Comissões

Em 16 / 11 / 2022.

Presidente:

Comissão de Constituição, Justiça
FOLHAS
33

PROCESSO N.º : 2022010803
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO : Dispõe sobre a criação do Fundo Estadual de Infraestrutura - FUNDEINFRA.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria da Governadoria do Estado, encaminhado por meio do Oficio Mensagem nº 259/2022, instituindo o Fundo Estadual de Infraestrutura - FUNDEINFRA.

Consta a justificativa:

"Especificamente, o FUNDEINFRA se concentrará na obtenção e na gestão de recursos oriundos da produção agrícola, pecuária e mineral no Estado de Goiás, também das demais fontes de receitas definidas nele. Acrescenta-se que ele implementará, no âmbito estadual, políticas e ações administrativas voltadas para i) infraestrutura agropecuária; ii) modais de transporte; iii) recuperação, manutenção, conservação, pavimentação e implantação de rodovias; iv) sinalização, artes especiais, pontes e bueiros; e v) edificação e operacionalização de aeródromos."

Essa é a sintese da presente propositura.

Em tramitação perante esta Casa Legislativa, a proposição obteve parecer favorável da Comissão Mista, observado que, em primeira discussão e votação no Plenário, a proposta recebeu emenda, motivo pelo qual os autos foram encaminhados para apreciação desta Comissão.

Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania
FOLHAS
34

Analisando a emenda apresentada, constata-se que não é oportuna e não aperfeiçoa a propositura.

Sendo assim, somos pela **rejeição** das emendas apresentadas em plenário e pela **aprovação** da matéria. É o relatório.

SALA DAS SESSÕES, em 16 de novembro de 2022.

Deputado WILDE CAMBÃO
Relator

Comissão de Constituição, Justiça e Redação
FOLHAS
35

COMISSÃO DE CONTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova o pedido de **VISTA** ao(s) Sr. Deputado(a) (s): Dep. Humberto Teófilo Paulo Lázaro Martins
PELO PRAZO REGIMENTAL
Sala das Comissões

Em 16 / 11 /2022.

Presidente: _____

Comissão de Constituição e Justiça
FOLHAS
36

PROCESSO Nº: 2022010803

AUTOR: GOVERNADORIA DO ESTADO

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA - FUNDEINFRA.

VOTO EM SEPARADO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da Governadoria do Estado, que institui, na Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes - GOINFRA, o Fundo Estadual de Infraestrutura – FUNDEINFRA.

De acordo com a justificativa o FUNDEINFRA se concentrará na obtenção e na gestão de recursos oriundos da produção agrícola, pecuária e mineral no Estado de Goiás, também das demais fontes de receitas definidas nele, principalmente ações voltadas para infraestrutura agropecuária, modais de transporte, recuperação, manutenção, conservação, pavimentação e implantação de rodovias, sinalização, artes especiais, pontes e bueiros, edificação e operacionalização de aeródromos.

Ademais, a propositura representa uma alternativa ao déficit de arrecadação decorrente da alteração das alíquotas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação -ICMS dos combustíveis.

Insta destacar que a gestão e destinação dos recursos do FUDEINFRA competirão ao Conselho Gestor. Este Conselho será composto por um presidente e demais membros com seus respectivos suplentes em composição paritária, e contará com representantes do Estado de Goiás e da iniciativa privada, os quais serão nomeados por ato do Governador do Estado para mandato de 12 meses.

Por fim, de acordo com o projeto, constitui receitas do FUDEINFRA percentual não superior a 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) sobre o valor da operação na legislação, bem como contribuição exigida no âmbito do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação –ICMS.

Cumpre mencionar que a contribuição ao FUDEINFRA é uma condição indispensável para fruição de benefício ou incentivo fiscal.

Protocolado, encaminhou-se à Comissão Mista e, nos termos do artigo 45, II, do Regimento Interno, o ilustre Deputado Wilde Cambão avaliou a compatibilidade da proposição com o ordenamento jurídico e relatou pela aprovação da propositura em pauta.

Ato contínuo, solicitei vistas do processo, oportunidade em que apresento o seguinte voto em separado.

Essa é a síntese da proposição em análise.

A propositura em tela, embora sem vício de constitucionalidade, merece ser aprimorada, assim, recomenda-se a seguinte emenda supressiva:

1) EMENDA SUPRESSIVA: Suprima-se, a alínea I do parágrafo único do art. 5° da presente proposição.

JUSTIFICATIVA

Embora a criação do FUDEINFRA seja benéfica à sua área de atuação, uma vez que ele implementará, no âmbito estadual, políticas e ações administrativas voltadas para infraestrutura agropecuária, modais de transporte e recuperação, manutenção, conservação, pavimentação e implantação de rodovias, a contribuição de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) sobre o valor da operação com as mercadorias discriminadas na legislação mostra-se inconveniente e inoportuna, pois irá onerar diversos produtores rurais goianos, que já pagam uma alta carga tributária.

Dessa forma, em detida análise ao que concerne ao mérito da matéria, e no que tange o exposto no artigo 45, IX do Regimento Interno, opino favoravelmente à matéria, postulando por sua **APROVAÇÃO SE ACATADA A EMENDA OFERTADA.**

SALA DAS COMISSÕES, em 16 de novembro de 2022.

DELEGADO HUMBERTO TEÓFILO
Deputado Estadual

Comissão de Constituição, Justiça e Redação
FOLHAS
37

COMISSÃO DE CONTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova o pedido de **VISTA** ao(s) Sr. Deputado(a) (s): Bruno Feixoto

PELO PRAZO REGIMENTAL

Sala das Comissões

Em 17 / 11 /2022.

Presidente: _____

Comissão de Constituição, Justiça e Redação
FOLHAS
30

PROCESSO N.º : 2022010803
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO : Dispõe sobre a criação do Fundo Estadual de Infraestrutura - FUNDEINFRA.

VOTO EM SEPARADO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria da Governadoria do Estado, encaminhado por meio do Ofício Mensagem nº 259/2022, instituindo o Fundo Estadual de Infraestrutura - FUNDEINFRA.

Em tramitação perante esta Casa Legislativa, a proposição obteve parecer favorável da Comissão Mista, observado que, em primeira discussão e votação foi apresentada Emenda em Plenário, motivo pelo qual os autos foram encaminhados para apreciação desta Comissão.

Após o relatório foram apresentados Votos em separado. Todavia verifica-se que não são pertinentes e não aperfeiçoam a presente propositura.

Sendo assim, somos pela **rejeição** dos votos em separado, **aprovação** do relatório e pela **aprovação** da matéria.

É o voto em separado para o qual peço destaque.

SALA DAS COMISSÕES, em 17 de Novembro de 2022.

Deputado **BRUNO PEIXOTO**
Líder do Governo

efa/rdep

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação **Aprova e adota como parecer o Voto em Separado do Líder do Governo Deputado** Bruno Rexoko.

Processo Nº 20220108 03

Sala das Comissões

Em 17 / 11 / 2022.

Presidente:

Comissão de Constituição, Justiça e Redação
FOLHAS
39

ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

Lista de Presença

17/11/2022 20:10:05

Comissão de Constituição, Justiça e Redação
FOLHAS
49

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Dia: 17/11/2022 Horário 19:00 Local: COMISSÃO
Início: 18:45 Término: 20:09 Presentes: 18

Presentes

AMILTON FILHO(MDB)	TITULAR
BRUNO PEIXOTO(UB)	TITULAR
CHARLES BENTO(MDB)	TITULAR
DEL. ADRIANA ACCORSI(PT)	TITULAR
DEL. HUMBERTO TEOFILO(PAT)	TITULAR
DR. ANTONIO(UB)	TITULAR
FRANCISCO OLIVEIRA(MDB)	TITULAR
RUBENS MARQUES(UB)	TITULAR
TALLES BARRETO(UB)	TITULAR
VIRMONDES CRUVINEL(UB)	TITULAR
WILDE CAMBAO(PSD)	TITULAR
AMAURI RIBEIRO(UB)	SUPLENTE
ANTONIO GOMIDE(PT)	SUPLENTE
CHICO KGL(UB)	SUPLENTE
CORONEL ADAILTON(PRTB)	SUPLENTE
JEFERSON RODRIGUES(REP)	SUPLENTE
PAULO CEZAR(PL)	SUPLENTE
PAULO TRABALHO(PL)	SUPLENTE

Presidente Comissão

ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA

ESTADO DE GOIÁS
FOLHAS
414
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Deputado Bruno Peixoto
Líder de Governo

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

APROVADO
À Secretaria para providenciar
16 NOV 2022
Secretário

927

O Deputado que este subscreve, nos termos regimentais e após manifestação plenária, requer à Vossa Excelência **urgência e preferência na tramitação dos Processos Legislativos 2022010804 e 2022010803** ambos de autoria da Governadoria, em regime de urgência com base no capítulo VIII do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

Requer urgência e preferência na apreciação da presente matéria.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2022.

Bruno Peixoto
Deputado Estadual
Líder do Governo

ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

Lista de votação

17/11/2022 21:30:49

ESTADO DE GOIÁS FOLHAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

22ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 2022010803 - 1ª DV

Turno: 1ª Votação Início: 17/11/2022 21:27 Término: 17/11/2022 21:30

AUTOR - GOVERNADORIA

ASSUNTO - DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA - FUNDEINFRA.

Parlamentar	Voto	Hora
ALVARO GUIMARAES (UB)	Sim	21:27:59
ALYSSON LIMA (PSB)	Não	21:27:34
AMAURI RIBEIRO (UB)	Não	21:27:47
AMILTON FILHO (MDB)	Sim	21:28:08
ANTONIO GOMIDE (PT)	Não	21:27:44
BRUNO PEIXOTO (UB)	Sim	21:27:45
CAIRO SALIM (PSD)	Sim	21:28:15
CHARLES BENTO (MDB)	Sim	21:28:06
CHICO KGL (UB)	Não	21:28:43
CLAUDIO MEIRELLES (PL)	Não	21:27:43
CORONEL ADAILTON (PRTB)	Sim	21:28:18
DEL. ADRIANA ACCORSI (PT)	Não	21:27:36
DEL. EDUARDO PRADO (PL)	Não	21:27:48
DEL. HUMBERTO TEOFILO (PAT)	Não	21:27:53
DR. ANTONIO (UB)	Sim	21:27:52
DR. FERNANDO CURADO (PRTB)	Sim	21:28:49
FRANCISCO OLIVEIRA (MDB)	Sim	21:28:14
GUSTAVO SEBBA (PSDB)	Não	21:28:23
HELIO DE SOUSA (PSDB)	Não	21:27:39
HENRIQUE CESAR (PSC)	Sim	21:28:37
JE [illegible]SON RODRIGUES (REP)	Sim	21:27:53
JULIO PINA (PRTB)	Sim	21:28:37
LISSAUER VIEIRA (PSD)	Não	21:27:35
LUCAS CALIL (MDB)	Sim	21:28:45
MAJOR ARAUJO (PL)	Não	21:27:49
MAX MENEZES (PSD)	Sim	21:27:47
PAULO CEZAR (PL)	Não	21:28:11
PAULO TRABALHO (PL)	Não	21:27:37
RAFAEL GOUVEIA (REP)	Sim	21:29:17
RUBENS MARQUES (UB)	Sim	21:27:55
SERGIO BRAVO (PSB)	Não	21:27:54
TALLES BARRETO (UB)	Sim	21:27:45
THIAGO ALBERNAZ (MDB)	Sim	21:29:15
TIAO CAROCO (UB)	Sim	21:28:33
VIRMONDES CRUVINEL (UB)	Sim	21:28:31
WILDE CAMBAO (PSD)	Sim	21:27:46
ZE CARAPO (PROS)	Não	21:27:59
ZE DA IMPERIAL (MDB)	Sim	21:28:11

Totais: Sim: 22 Não: 16

Resultado: APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, À 2ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO.

1º SECRETÁRIO

ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

Lista de votação

23/11/2022 17:17:57

74ª SESSÃO ORDINÁRIA HÍBRIDA

PROCESSO 2022010803 - 2ª DV

Turno: 2ª Votação Início: 23/11/2022 17:14 Término: 23/11/2022 17:17

AUTOR - GOVERNADORIA

ASSUNTO - DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA - FUNDEINFRA.

Parlamentar	Voto	Hora
AMAURI RIBEIRO (UB)	Não	17:15:00
AMILTON FILHO (MDB)	Sim	17:15:50
ANTÔNIO GOMIDE (PT)	Não	17:15:01
BRUNO PEIXOTO (UB)	Sim	17:15:03
CAIRO SALIM (PSD)	Sim	17:15:47
CHARLES BENTO (MDB)	Sim	17:16:05
CHICO KGL (UB)	Não	17:15:11
CLÁUDIO MEIRELLES (PL)	Não	17:15:03
CORONEL ADAILTON (PRTB)	Sim	17:15:03
DEL. ADRIANA ACCORSI (PT)	Não	17:15:15
DEL. EDUARDO PRADO (PL)	Não	17:15:31
DEL. HUMBERTO TEÓFILO (PAT)	Não	17:15:14
DR. ANTÔNIO (UB)	Sim	17:15:27
DR. FERNANDO CURADO (PRTB)	Sim	17:16:55
FRANCISCO OLIVEIRA (MDB)	Sim	17:15:25
GUSTAVO SEBBA (PSDB)	Não	17:15:12
HELIO DE SOUSA (PSDB)	Não	17:15:19
HENRIQUE ARANTES (MDB)	Sim	17:16:54
HENRIQUE CÉSAR (PSC)	Sim	17:15:19
JEFERSON RODRIGUES (REP)	Sim	17:15:30
JÚLIO PINA (PRTB)	Sim	17:15:43
LESSAUER VIEIRA (PSD)	Não	17:15:00
LUCAS CALIL (MDB)	Sim	17:15:51
MAJOR ARAÚJO (PL)	Não	17:15:29
MAX MENEZES (PSD)	Sim	17:15:08
PAULO CEZAR (PL)	Não	17:15:18
PAULO TRABALHO (PL)	Não	17:15:08
RAFAEL GOUVEIA (REP)	Sim	17:15:39
RUBENS MARQUES (UB)	Sim	17:15:37
THIAGO ALBERNAZ (MDB)	Sim	17:15:40
TIÃO CAROCO (UB)	Sim	17:15:36
VIRMONDES CRUVINEL (UB)	Sim	17:15:17
WILDE CAMBÃO (PSD)	Sim	17:15:11
ZÉ CARAPÔ (PROS)	Não	17:15:11
ZÉ DA IMPERIAL (MDB)	Sim	17:15:44
ÁLVARO GUIMARÃES (UB)	Sim	17:15:02

Totais: Sim: 22 Não: 14

Resultado: APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, À SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE AUTÓGRAFO.

1º SECRETÁRIO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Palácio Maguito Vilela - Avenida Emival Bueno, Quadra G, Lote 01, Park Lozandes, CEP: 74.884-090
Telefones: (62) 3221-3023/3221-3151
Site: www.al.go.leg.br

ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
490

Ofício nº 773/P

Goiânia, 24 de novembro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
RONALDO RAMOS CAIADO

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso Autógrafo de Lei nº 558, extraído do Processo Legislativo nº 2022010803, aprovado em sessão realizada no dia 23 de novembro do corrente ano, de autoria dessa **GOVERNADORIA**, que dispõe sobre a criação do Fundo Estadual de Infraestrutura – FUNDEINFRA.

Atenciosamente,

Deputado LISSAUER VIEIRA
– PRESIDENTE –

ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 558, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2022.
LEI Nº , DE DE DE 2022.

Dispõe sobre a criação do Fundo Estadual de Infraestrutura – FUNDEINFRA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, na Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes – GOINFRA, o Fundo Estadual de Infraestrutura – FUNDEINFRA, dotado de autonomia administrativa, financeira e contábil, para captar recursos financeiros destinados ao desenvolvimento econômico do Estado de Goiás, sem prejuízo das dotações consignadas no orçamento e em outros fundos com a mesma finalidade, e ele tem ainda os seguintes objetivos:

I – gerir os recursos oriundos da produção agrícola, pecuária e mineral no Estado de Goiás, além das demais fontes de receitas definidas nele; e

II – implementar, em âmbito estadual, políticas e ações administrativas de infraestrutura agropecuária, dos modais de transporte, recuperação, manutenção, conservação, pavimentação e implantação de rodovias, sinalização, artes especiais, pontes, bueiros, edificação e operacionalização de aeródromos.

§ 1º Para o desenvolvimento e a consecução dos objetivos do FUNDEINFRA, poderão ser contratados estudos técnicos de planejamento e avaliação de infraestrutura e logística.

§ 2º Compete à GOINFRA garantir o suporte técnico e material necessário à organização administrativa e contábil para a implementação do FUNDEINFRA.

Art. 2º A destinação dos recursos do FUNDEINFRA ficará a cargo de seu Conselho Gestor, o qual será composto por um presidente e demais membros com seus suplentes, em composição paritária, e terá representantes do Estado de Goiás e da iniciativa privada.

§ 1º Os membros integrantes do Conselho Gestor e seus suplentes serão nomeados por ato do Governador do Estado de Goiás para o mandato de 12 (doze) meses.

§ 2º As deliberações do Conselho Gestor serão por maioria, e o Presidente votará somente em caso de empate.

§ 3º Os membros do Conselho Gestor não serão remunerados pelos trabalhos desenvolvidos em favor do FUNDEINFRA.

Art. 3º Competem ao Conselho Gestor do FUNDEINFRA a gestão e a definição da destinação dos recursos de que disporá, conforme está previsto no § 2º do art. 1º desta Lei.

Art. 4º O acompanhamento das ações concernentes à captação de recursos e ao custeio das atividades implementadas competirá ao Conselho Fiscal, com a seguinte composição:

I – um representante da Secretaria de Estado da Economia;

II – um representante da Controladoria-Geral do Estado; e

III – um representante do setor privado.

§ 1º Cabe também ao Conselho Fiscal a publicação de relatórios trimestrais de arrecadação e aplicação dos recursos.

§ 2º Os membros do Conselho Fiscal não serão remunerados pelos trabalhos desenvolvidos em favor do FUNDEINFRA.

Art. 5º Constituem receitas do FUNDEINFRA:

I – contribuição exigida no âmbito do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS como condição para:

a) a fruição de benefício ou incentivo fiscal;

b) o contribuinte que optar por regime especial que vise ao controle das saídas de produtos destinados ao exterior ou com o fim específico de exportação e à comprovação da efetiva exportação; e

c) o imposto devido por substituição tributária pelas operações anteriores ser:

1. pago pelo contribuinte credenciado para tal fim por ocasião da saída subsequente; ou

2. apurado juntamente com aquele devido pela operação de saída própria do estabelecimento eleito substituto, o que resultará um só débito por período;

II – recursos oriundos de convênios firmados com o Governo Federal para a aplicação na infraestrutura geral do Estado de Goiás, nas áreas de modais de transporte, edificações públicas, produção mineral e energia;

III – verbas, convênios e doações provenientes de organismos internacionais de fomento ao desenvolvimento da infraestrutura pública, produção mineral e geração de energia;

IV – contribuições oriundas de taxas de prestação de serviços relativos a políticas de infraestrutura, edificação, desenvolvimento de modal de transporte, produção mineral e energia;

V – receitas provenientes de concessões formalizadas para o desenvolvimento dos objetivos definidos no art. 1º desta Lei e de parcerias público-privadas;

VI – dotações orçamentárias do Tesouro Estadual;

VII – rendas oriundas de aplicação financeira dos recursos arrecadados;

VIII – doações realizadas por pessoas físicas e jurídicas, públicas e privadas;

IX – transferências à conta do orçamento do Estado; e

X – transferências efetuadas de outros fundos.

Parágrafo único. A contribuição referida no inciso I deste artigo pode ser cobrada:

I – em percentual não superior a 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) sobre o valor da operação com as mercadorias discriminadas na legislação do imposto; ou

II – por unidade de medida adotada na comercialização da mercadoria.

Art. 6º Os recursos do FUNDEINFRA serão empregados em projetos, atividades e ações inerentes aos seus objetivos e empenhados à conta das dotações específicas administradas pela GOINFRA, com recursos transitados pela conta única do Tesouro Estadual.

Parágrafo único. As construções, os serviços, os equipamentos e os demais bens públicos construídos ou adquiridos com o FUNDEINFRA se incorporarão ao patrimônio do Estado.

Art. 7º A GOINFRA poderá abrir uma conta-corrente específica na instituição de crédito oficial para a movimentação e a arrecadação de receitas relativas ao FUNDEINFRA.

Art. 8º Os saldos financeiros apurados ao final do exercício e não comprometidos para o pagamento dos restos a pagar também as despesas liquidadas e não pagas do exercício corrente relativas ao FUNDEINFRA serão transferidos, a seu favor, para o ano seguinte.

Art. 9º Fica autorizada a abertura de crédito especial destinado à implementação do FUNDEINFRA.

Art. 10. As obras e os serviços de infraestrutura executados com recursos provenientes do FUNDEINFRA deverão ser identificados com o destaque: OBRA/SERVIÇO REALIZADO COM RECURSOS DO FUNDEINFRA.

Art. 11. O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei antes da data da sua vigência.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2023.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 23 de novembro de 2022.

Deputado LISSAUER VIEIRA
– PRESIDENTE –

Deputado ÁLVARO GUIMARÃES
– 1º SECRETÁRIO –

Deputado JULIO PINA
– 2º SECRETÁRIO –

Diário Oficial
Estado de Goiás

GOIÂNIA, TERÇA-FEIRA, 06 DE DEZEMBRO DE 2022 ANO 186 - DIÁRIO OFICIAL/GO - Nº 23.933

SUPLEMENTO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 21.670, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2022

Dispõe sobre a criação do Fundo Estadual de Infraestrutura - FUNDEINFRA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, na Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes - GOINFRA, o Fundo Estadual de Infraestrutura - FUNDEINFRA, dotado de autonomia administrativa, financeira e contábil, para captar recursos financeiros destinados ao desenvolvimento econômico do Estado de Goiás, sem prejuízo das dotações consignadas no orçamento e em outros fundos com a mesma finalidade, e ele tem ainda os seguintes objetivos:

I - gerir os recursos oriundos da produção agrícola, pecuária e mineral no Estado de Goiás, além das demais fontes de receitas definidas nele; e

II - implementar, em âmbito estadual, políticas e ações administrativas de infraestrutura agropecuária, dos modais de transporte, recuperação, manutenção, conservação, pavimentação e implantação de rodovias, sinalização, artes especiais, pontes, bueiros, edificação e operacionalização de aeródromos.

§ 1º Para o desenvolvimento e a consecução dos objetivos do FUNDEINFRA, poderão ser contratados estudos técnicos de planejamento e avaliação de infraestrutura e logística.

§ 2º Compete à GOINFRA garantir o suporte técnico e material necessário à organização administrativa e contábil para a implementação do FUNDEINFRA.

Art. 2º A destinação dos recursos do FUNDEINFRA ficará a cargo de seu Conselho Gestor, o qual será composto por um presidente e demais membros com seus suplentes, em composição paritária, e terá representantes do Estado de Goiás e da iniciativa privada.

§ 1º Os membros integrantes do Conselho Gestor e seus suplentes serão nomeados por ato do Governador do Estado de Goiás para o mandato de 12 (doze) meses.

§ 2º As deliberações do Conselho Gestor serão por maioria, e o Presidente votará somente em caso de empate.

§ 3º Os membros do Conselho Gestor não serão remunerados pelos trabalhos desenvolvidos em favor do FUNDEINFRA.

Art. 3º Competem ao Conselho Gestor do FUNDEINFRA a gestão e a definição da destinação dos recursos de que disporá, conforme está previsto no § 2º do art. 1º desta Lei.

Art. 4º O acompanhamento das ações concernentes à captação de recursos e ao custeio das atividades implementadas competirá ao Conselho Fiscal, com a seguinte composição:

I - um representante da Secretaria de Estado da Economia;

II - um representante da Controladoria-Geral do Estado; e

III - um representante do setor privado.

§ 1º Cabe também ao Conselho Fiscal a publicação de relatórios trimestrais de arrecadação e aplicação dos recursos.

§ 2º Os membros do Conselho Fiscal não serão remunerados pelos trabalhos desenvolvidos em favor do FUNDEINFRA.

Art. 5º Constituem receitas do FUNDEINFRA:

I - contribuição exigida no âmbito do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS como condição para:

a) a fruição de benefício ou incentivo fiscal;

b) o contribuinte que optar por regime especial que vise ao controle das saídas de produtos destinados ao exterior ou com o fim específico de exportação e à comprovação da efetiva exportação; e

c) o imposto devido por substituição tributária pelas operações anteriores ser:

1. pago pelo contribuinte credenciado para tal fim por ocasião da saída subsequente; ou

2. apurado juntamente com aquele devido pela operação de saída própria do estabelecimento eleito substituto, o que resultará um só débito por período;

II - recursos oriundos de convênios firmados com o Governo Federal para a aplicação na infraestrutura geral do Estado de Goiás, nas áreas de modais de transporte, edificações públicas, produção mineral e energia;

III - verbas, convênios e doações provenientes de organismos internacionais de fomento ao desenvolvimento da infraestrutura pública, produção mineral e geração de energia;

IV - contribuições oriundas de taxas de prestação de serviços relativos a políticas de infraestrutura, edificação, desenvolvimento de modal de transporte, produção mineral e energia;

V - receitas provenientes de concessões formalizadas para o desenvolvimento dos objetivos definidos no art. 1º desta Lei e de parcerias público-privadas;

VI - dotações orçamentárias do Tesouro Estadual;

VII - rendas oriundas de aplicação financeira dos recursos arrecadados;

VIII - doações realizadas por pessoas físicas e jurídicas, públicas e privadas;

IX - transferências à conta do orçamento do Estado; e

X - transferências efetuadas de outros fundos.

Parágrafo único. A contribuição referida no inciso I deste artigo pode ser cobrada:

I - em percentual não superior a 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) sobre o valor da operação com as mercadorias discriminadas na legislação do imposto; ou

II - por unidade de medida adotada na comercialização da mercadoria.

Art. 6º Os recursos do FUNDEINFRA serão empregados em projetos, atividades e ações inerentes aos seus objetivos e empenhados à conta das dotações específicas administradas pela GOINFRA, com recursos transitados pela conta única do Tesouro Estadual.

Parágrafo único. As construções, os serviços, os equipamentos e os demais bens públicos construídos ou adquiridos com o FUNDEINFRA se incorporarão ao patrimônio do Estado.

Art. 7º A GOINFRA poderá abrir uma conta-corrente específica na instituição de crédito oficial para a movimentação e a arrecadação de receitas relativas ao FUNDEINFRA.

Art. 8º Os saldos financeiros apurados ao final do exercício e não comprometidos para o pagamento dos restos a pagar também as despesas liquidadas e não pagas do exercício corrente relativas ao FUNDEINFRA serão transferidos, a seu favor, para o ano seguinte.

Art. 9º Fica autorizada a abertura de crédito especial destinado à implementação do FUNDEINFRA.

Art. 10. As obras e os serviços de infraestrutura executados com recursos provenientes do FUNDEINFRA deverão ser identificados com o destaque: OBRA/SERVIÇO REALIZADO COM RECURSOS DO FUNDEINFRA.

Art. 11. O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei antes da data da sua vigência.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2023.

Goiânia, 6 de dezembro de 2022; 134º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 345997

LEI Nº 21.671, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2022

Altera as Leis nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, Código Tributário do Estado de Goiás - CTE, nº 13.194, de 26 de dezembro de 1997, e nº 13.453, de 16 de abril de 1999, que tratam de matéria tributária.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição do Estado de Goiás, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, Código Tributário do Estado de Goiás - CTE, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 38-A. A não incidência a que se referem a alínea "a" do inciso I do *caput* do art. 37 e o art. 38, em relação a mercadorias discriminadas em regulamento, fica condicionada à comprovação da efetiva exportação, na forma e no prazo estabelecidos na legislação tributária.

§ 1º Para o controle das operações destinadas ao exterior e a comprovação da efetiva exportação, o regulamento pode:

I - exigir o pagamento do ICMS relativo a cada operação ou prestação no momento da saída da mercadoria do estabelecimento remetente por meio de documento de arrecadação distinto, garantida a restituição do valor do imposto efetivamente pago após a comprovação da efetiva exportação; e

II - em substituição ao disposto no inciso I deste parágrafo, instituir regime especial ao contribuinte que optar pelo pagamento de contribuição para fundo destinado a investimento em infraestrutura, mediante termo de credenciamento celebrado com a Secretaria de Estado da Economia, na forma, nas condições e nos prazos que dispuser.

§ 2º O valor do ICMS previsto no inciso I do § 1º deste artigo deve ser obtido por meio da aplicação da alíquota prevista para as operações internas com a mercadoria objeto da operação sobre:

I - o valor constante da pauta de valores elaborada pela Secretaria de Estado da Economia vigente no último dia do mês anterior ao da saída da mercadoria; ou

II - o valor da operação, quando inexistir valor estabelecido para a mercadoria objeto da operação na pauta de valores de que trata o inciso I deste parágrafo.

§ 3º A contribuição prevista no inciso II do § 1º deste artigo fica dispensada nas hipóteses em que o correspondente pagamento já houver ocorrido em operações anteriores com a mercadoria objeto da exportação." (NR)

"Art. 50. .....

.....

§ 1º .....

.....

Estado de Goiás
Imprensa Oficial do Estado de Goiás

ABC Agência Brasil Central

Rua SC-1, nº 299 - Parque Santa Cruz
CEP: 74.860-270 - Goiânia - Goiás
Fones: 3201-7663 / 3201-7639 / 99220-1032
www.abc.go.gov.br

Diretoria

Reginaldo Alves da Nóbrega Júnior
Presidente

Rafael dos Santos Vasconcelos
Diretor de Telerradiodifusão, Imprensa Oficial e Site

Luiz Fernando Dibe
Diretor de Gestão Integrada

Previsto Custódio dos Santos
Gerente de Imprensa Oficial e Mídias Digitais

II - da saída subsequente por ele promovida, ainda que seja isenta ou não tributada, desde que:

a) seja credenciado para tal fim, na forma definida em regulamento e com o atendimento das condições estabelecidas na legislação tributária; e

b) nas hipóteses previstas nos incisos I e II do *caput* deste artigo, em relação às mercadorias discriminadas em regulamento, contribua para fundo destinado a investimento em infraestrutura.

§ 1º-A A contribuição para fundo destinado a investimento em infraestrutura referida na alínea "b" do inciso II do § 1º deste artigo incide na operação anterior e apenas uma vez.

§ 2º Na hipótese do inciso II do § 1º deste artigo, ainda será observado o seguinte:

.....

V - .....

.....

c) tenha sido feito o pagamento da contribuição para fundo destinado a investimento em infraestrutura referida na alínea "b" do inciso II do § 1º deste artigo.

....." (NR)

Art. 2º A Lei nº 13.194, de 26 de dezembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....

.....

§ 1º Quanto ao disposto no inciso III do *caput* deste artigo:

I - o imposto devido por substituição tributária integra a base de cálculo do valor do benefício do FOMENTAR a que fizer jus o estabelecimento eleito substituto; e

II - a permissão pode ser condicionada a que o substituto tributário contribua para fundo destinado a investimento em infraestrutura, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º-A A contribuição para fundo destinado a investimento em infraestrutura referida no inciso II do § 1º deste artigo incide na operação anterior e apenas uma vez.

....." (NR)

Art. 3º A Lei nº 13.453, de 16 de abril de 1999, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 2º .....

.....

§ 5º Quanto à isenção de que tratam as alíneas "f", "g", "o" e "w" do inciso II deste artigo, o regulamento pode, em relação a todas ou a algumas das mercadorias ali relacionadas, condicionar a fruição do benefício fiscal ao pagamento de contribuição para fundo destinado a investimento em infraestrutura, hipótese em que o destinatário fica responsável pelo seu pagamento." (NR)

Art. 4º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a condicionar a fruição de benefícios ou incentivos fiscais concedidos mediante a celebração de convênio no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ ao pagamento de contribuição a fundo destinado ao desenvolvimento econômico ou à manutenção do equilíbrio das finanças públicas estaduais.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, porém, somente até 31 de dezembro de 2026.

Goiânia, 6 de dezembro de 2022; 134º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 345998

DECRETO DE 5 DE DEZEMBRO DE 2022

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 71, inciso II, e 72, inciso II, da Lei nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, no art. 14-B da Lei nº 15.503, de 28 de dezembro de 2005, e no art. 1º do Decreto nº 6.283, de 27 de outubro de 2005, também tendo em vista o que consta do Processo nº 202200012001019,

RESOLVE:

Art. 1º Ceder a servidora ISABELLA MARIA LIMA OLIVEIRA, CPF nº ***.718.391-**, ocupante do cargo de Gestor de Planejamento e Orçamento, do Poder Executivo estadual - Secretaria de Estado da Administração, ora lotada na Vice-Governadoria, à Organização das Voluntárias de Goiás, até 31 de dezembro de 2023, com ônus para o órgão de origem.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 5 de dezembro de 2022; 134º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 345995

Secretaria de Estado da Casa Civil

PORTARIA Nº 1.104, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2022

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso IX, alínea "a", do art. 1º do Decreto nº 9.375, de 2 de janeiro de 2019, com fundamento nos arts. 71, I, 72, I, e 73, da Lei nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, também no art. 21 da Lei Complementar nº 161, de 30 de dezembro de 2020, e tendo em vista o que consta do Processo nº 202200013002760,

RESOLVE:

Art. 1º Ceder o servidor REALLE AURÉLIO PALAZZO MARTINI, CPF nº ***.288.021-**, ocupante do cargo efetivo de Analista de Comunicação, do Poder Executivo estadual - Agência Brasil Central, ora lotado na Secretaria de Estado de Comunicação, ao Município de Goiânia, para exercer, em comissão, o cargo de Secretário Municipal de Comunicação, no período de 1º de dezembro de 2022 a 31 de dezembro de 2023, com ônus para o cessionário, mediante ressarcimento mensal ao cedente dos valores da remuneração, acrescidos dos encargos sociais e trabalhistas.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 6 de dezembro de 2022.

JORGE LUÍS PINCHEMEL

Protocolo 345996

ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS
FOLHAS
SIN
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Goiânia, 13 de dezembro de 2022.

Encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no Sistema de protocolo.

RUBENS BUENO SARDINHA DA COSTA
- Diretor Parlamentar -